



Processo TC-016.462/2010-0 (com 34 peças)
Tomada de Contas Especial
Recurso de Reconsideração

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo sr. Alvaro Morales Varela contra a deliberação proferida mediante o Acórdão 862/2012 - TCU - 1ª Câmara.

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq em desfavor do sr. Alvaro Varela, devido ao descumprimento do termo de compromisso firmado para a concessão de bolsa de estudo no exterior, em razão da falta de apresentação de exemplar da tese defendida, de cópia do diploma ou certificado de conclusão do curso e de comprovação do retorno e permanência no Brasil para a aplicação dos conhecimentos adquiridos.

Após o regular desenvolvimento do processo, a 1ª Câmara desta Corte prolatou o Acórdão 862/2012 (peça 6, p.140), cujo teor é reproduzido a seguir:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea ‘b’; 19, *caput* e 23, inciso III, alínea ‘a’ da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’ do Regimento Interno, julgar irregulares as presentes contas e condenar o Sr. Álvaro Morales Varela ao pagamento da quantia correspondente a R\$ 138.572,28 (...), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 20/7/1998 até o dia do efetivo pagamento, e fixando-lhe o prazo de quinze dias desde a notificação para que comprove perante o TCU o recolhimento do montante ao CNPq;

9.2 autorizar desde logo a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.3 dar ciência desta deliberação ao CNPq e ao responsável.”

Irresignado, o sr. Alvaro Varela interpôs recurso de reconsideração (peça 24).

Ao apreciar a admissibilidade do recurso interposto, a Secretaria de Recursos - Serur propôs, em uníssono (peças 29 a 31):

“3.1. não conhecer o Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 32, parágrafo único e inc. I, da Lei 8.443/92 c/c o art. 285, *caput* e §2º, do RI-TCU;

3.2. seja o expediente constante da peça 25 recebido como razões complementares ao presente recurso, nos termos do art. 160, § 1º, do RI/TCU;

3.3. encaminhar os autos ao gabinete do relator sorteado para apreciação da admissibilidade do presente recurso, nos termos do *caput* dos artigos 48 e 50 da Resolução/TCU 191/2006, com redação dada, respectivamente, pelos artigos 40 e 41 da Resolução/TCU 233/2010 e Portaria/Serur 2/2009;

3.4. posteriormente ao exame de admissibilidade, enviar os autos à Secex-RS, para dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser



adotada, encaminhando-lhes cópia da referida deliberação, acompanhada de seu relatório e voto.”

II

A Serur baseia sua proposição nos seguintes fundamentos:

“O recorrente interpôs sua peça recursal fora do prazo legal de quinze dias, contudo dentro do período de um ano contado do término do referido prazo. Por tal razão, cabe examinar a eventual existência de fatos novos, a ensejar o recebimento do apelo com base nos normativos em referência.

De acordo com o art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos, na forma do RI/TCU.

Regulamentando esse dispositivo, o art. 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “*Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de um ano contado do término do prazo indicado no caput, caso em que não terá efeito suspensivo*”.

No expediente sob análise, o recorrente somente colaciona aos autos o expediente contido na peça 24, p. 1/11, sem anexar quaisquer documentos.

(...)

Importante frisar que a tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU fundada, tão somente, na discordância e no descontentamento da recorrente com as conclusões obtidas por este Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do presente Recurso de Reconsideração fora do prazo legal.

Conforme relatado acima, argumento novo não pode ser reconhecido como fato novo a justificar interposição de recurso fora do prazo legal, logo a existência somente de razões recursais, não são suficientes para justificar a intempestividade do recurso.

Nestes termos, entende-se que a peça apresentada não pode ser considerada como fato novo superveniente, motivo pelo qual a impugnação não pode ser conhecida, nos termos dos normativos anteriormente transcritos.”

(Grifos acrescidos).

A intempestividade é flagrante. A notificação do referido acórdão contém a assinatura do recorrente (peça 22, cf. peça 24, p.11), que, além disto, admite expressamente tê-la recebido em 30.3.2012 (peça 24, p.1). A peça recursal só foi protocolada 31 dias depois, em 30.4.2012.

Cumprе ressalvar que a redação do § 2º do art. 285 foi alterada pela Resolução TCU 246, de 30 de novembro de 2011, passando a ser a seguinte:

“Art. 285. (...)

(...)

§ 2º Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contados do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo.”

Então, o prazo para admissão de recurso de reconsideração intempestivo passou a ser de 180 dias em vez de um ano, como rezava a redação anterior, transcrita pela Serur. De qualquer modo, o



recurso vertente poderia ser admitido, caso contivesse indicação de fatos novos.

Porém, como bem apontado pela Serur, o expediente autuado na peça 24 limita-se a rediscutir matérias já tratadas nos autos, nada aportando de novo.

Segundo anota a Serur, o recorrente também enviou a este Tribunal, no mesmo dia da interposição do presente recurso, expediente inominado (peça 25, pp. 1/4), que deve ser recebido como razões recursais complementares, posição que conta com a anuência do Ministério Público.

Em adição às considerações da Serur, ressalte-se que este expediente, protocolado no Tribunal em 1.8.2011, já constava dos autos (peça 6, pp. 108/11) e já tinha sido levado em consideração pelos pareceres que fundamentaram a deliberação recorrida.

Nesta ocasião, veio acompanhado de documentos (peça 25, pp. 5/60) que apenas comprovam um dos fatos ali alegados, qual seja, a revalidação pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - Unirio dos diplomas de mestrado e doutorado obtidos pelo recorrente no exterior.

Veja-se, a propósito, o entendimento desta Corte acerca da matéria:

“Não se conhece de recurso interposto fora do prazo, se não demonstrada a superveniência de fatos novos, na forma do art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285, § 2º, do Regimento Interno/TCU.”

(Acórdão 7.395/2011 – 1ª Câmara)

“1. Não se pode conhecer de recurso de reconsideração intempestivo, se não for demonstrada a superveniência de fatos novos.

2. A simples insatisfação com o julgamento e a insistência na linha argumentativa da defesa seriam circunstâncias levadas em conta se o recurso de reconsideração fosse tempestivo; do contrário, a lei só permite o seu exame de mérito na hipótese de surgir algo relevante até então ausente nos autos.”

(Acórdão 330/2011 – 1ª Câmara)

A reafirmação de fato já conhecido nos autos e já levado em conta pela deliberação recorrida não constitui, indubitavelmente, fato novo apto a suscitar o conhecimento do presente recurso.

III

Por todo o exposto, o Ministério Público propõe ao Tribunal de Contas da União adotar a proposta da Serur formulada nas peças 29 a 31 e transcrita acima.

Brasília, em 9 de julho de 2012.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador